



Portaria n.º 351, de 06 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando que as ações de monitoramento do mercado, desenvolvidas pelo Inmetro, têm evidenciado a ocorrência de acidentes de consumo provocados por produtos de uso infantil, incluindo os carrinhos para crianças;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança de crianças visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância de os carrinhos para crianças, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Carrinhos para Crianças, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que acolheu sugestões da sociedade em geral para a elaboração dos requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 104, de 06 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 2012, seção 01, página 60.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para carrinhos para crianças, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Esses Requisitos se aplicam a carrinhos destinados ao transporte de 1 (uma) ou mais crianças.

§ 2º Excluem-se desses Requisitos os carrinhos de passeio de brinquedo, carrinhos de boneca e carrinhos projetados para crianças com necessidades especiais.

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os carrinhos para crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CARRINHOS PARA CRIANÇAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Carrinhos para Crianças, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação compulsória, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Carrinhos para Crianças, visando à prevenção de acidentes no seu uso.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Esses Requisitos se aplicam a carrinhos destinados ao transporte de 1 (uma) ou mais crianças.

1.1.2 Excluem-se desses Requisitos os carrinhos de passeio de brinquedo, carrinhos de boneca e carrinhos projetados para crianças com necessidades especiais.

1.2 AGRUPAMENTO POR MARCA/MODELO OU FAMÍLIA

1.2.1 Para certificação e Registro do Objeto desse RAC, aplica-se o conceito de marca/modelo.

1.2.2 A certificação e o Registro de carrinhos para crianças devem ser realizados para cada modelo de carrinho para crianças, que se constitui como exemplares do objeto, de uma mesma marca, que apresentam o mesmo material, dimensões, mecanismo de travamento, sistema de montagem/ferragem, acessórios e desenho do produto, identificados por um ou mais nomes fantasia, podendo possuir diferentes cores e estampas.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no capítulo 3 desse RAC:

IAF	<i>International Accreditation Forum</i>
MLA	<i>Multilateral Recognition Arrangements</i>
NQA	Nível de Qualidade Aceitável

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares.

Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010	Aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto.
Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
Portaria Inmetro n.º 315, de 19 de junho de 2012	Regulamento Técnico da Qualidade para Carrinhos para Crianças.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no capítulo 3.

4.1 Memorial descritivo

Documento apresentado em português pelo fornecedor, conforme Anexo B, no qual são descritas as características de cada modelo de carrinho para crianças.

4.2 Modelo de carrinho para crianças

Exemplar de carrinho para crianças que apresenta o mesmo material, dimensões, mecanismo de travamento, sistema de montagem/ferragem, acessórios e desenho do produto, identificados por um ou mais nomes fantasia, podendo possuir diferentes cores e estampas.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para carrinhos para crianças é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas alternadamente no comércio e no fabricante.
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) Informações da razão social, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) Pessoa para contato do fornecedor, telefone e endereço eletrônico;
- c) Memorial descritivo de cada modelo do produto a ser certificado;
- d) Manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- e) Documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, elaborada para atendimento ao estabelecido na Tabela 2 do RGCP.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as orientações gerais descritas no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir as orientações gerais descritas no RGCP, considerando os requisitos a seguir.

6.1.1.3.1 O OCP deve proceder a auditoria inicial do SGQ na unidade fabril, de acordo com a Tabela 2 do RGCP, com o objetivo de verificar a conformidade do processo produtivo à documentação encaminhada, mesmo mediante a apresentação pelo fornecedor de certificado válido na versão vigente da norma ISO 9001, ou ABNT equivalente, emitido por um OCS acreditado pelo Inmetro ou membro do MLA do IAF, para o escopo de acreditação adequado.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir as condições gerais expostas no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios que devem ser realizados estão listados no item 6 do RTQ para Carrinhos para Crianças.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP.

6.1.1.4.2.1 A coleta da amostra deve ser realizada de forma aleatória no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.2 O OCP deve coletar 1 (uma) amostra prova, 1 (uma) amostra contraprova e 1 (uma) amostra testemunha, de cada modelo de carrinho para criança a ser certificado.

6.1.1.4.2.3 Para cada amostra, 2 (duas) unidades de carrinho para crianças devem ser requeridas, para a realização da sequência completa dos ensaios, da seguinte forma:

- a) 1 (uma) unidade para os ensaios de Propriedades químicas, Inflamabilidade, Durabilidade da marcação, Embalagem plástica, Informações do produto e Resistência à corrosão.
- b) 1 (uma) unidade para os demais ensaios.

Nota: Considerando que cada amostra é composta por 2 (duas) unidades de carrinho para crianças, o OCP deve coletar 2 (duas) unidades para a amostra prova, 2 (duas) unidades para a amostra contraprova e 2 (duas) unidades para a amostra testemunha, totalizando 6 (seis) unidades.

6.1.1.4.2.4 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.2.5 Todos os ensaios devem ser realizados na amostra prova. Caso os resultados de todos os ensaios sejam conformes, o produto será aprovado. Caso seja verificado algum resultado não conforme na prova, a amostra deve ser considerada reprovada.

6.1.1.4.2.6 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por corrigir as não conformidades apontadas pelo OCP. Nesse caso, o processo somente terá continuidade após o fornecedor apresentar novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.1.1.4.2.7 Caso haja reprovação da amostra prova, o fornecedor pode optar por utilizar a contraprova, submetendo-a ao(s) ensaio(s) em que a amostra prova foi reprovada. Caso seja verificado algum resultado não conforme na contraprova, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados.

6.1.1.4.2.8 Caso o(s) resultado(s) do(s) ensaio(s) realizado(s) na amostra de contraprova seja(m) conforme(s), deve(m) ser repetido(s) na amostra testemunha o(s) ensaio(s) em que a amostra prova foi reprovada. Caso seja verificado algum resultado não conforme na testemunha, a amostra e o produto devem ser considerados reprovados, caso contrário, aprovados.

6.1.1.4.2.9 Caso haja reprovação da amostra testemunha e do produto, o fornecedor pode optar por tratar as não conformidades, de acordo com o item 6.1.1.5. Nesse caso, o fornecedor deve evidenciar a efetividade das ações corretivas apresentando novas amostras para prova, contraprova e testemunha para a repetição de todos os ensaios.

6.1.1.4.2.10 Os ensaios iniciais para a obtenção da certificação não podem ser realizados em protótipos.

6.1.1.4.2.11 O OCP ao realizar a coleta da amostra deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP, para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios de Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão devem seguir as orientações gerais descritas no RGCP e ser realizada a cada 12 (doze) meses.

6.1.2.2 Plano de Ensaio de Manutenção

Os ensaios de manutenção devem ser realizados a cada 12 (doze) meses ou sempre que existirem fatos que recomendem a realização antes deste período, em amostras coletadas no comércio.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

Deve ser observada a orientação descrita no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação estão contemplados no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 7

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) Informações da razão social, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) Pessoa para contato do fornecedor, telefone e endereço eletrônico;
- c) Memorial descritivo de cada modelo do produto a ser certificado;
- d) Manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- e) Licença de Importação (no caso de objetos importados);
- f) Identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP.
- g) Identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP.

Nota₁: Exemplos de registros formais que evidenciem as informações prestadas nos itens “f” e “g” são documentos internos do fornecedor, como fatura proforma ou documentos equivalentes.

Nota₂: Os lotes de certificação se diferem dos lotes de fabricação. Os lotes de certificação são compostos por produtos de um mesmo modelo, mesmo que de diferentes lotes de fabricação. Cabe ao OCP identificar o tamanho do lote de certificação, tendo como base o conceito de modelo de carrinho para crianças estabelecidos neste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as orientações gerais descritas no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaios

Os critérios do Plano de Ensaios devem seguir as condições gerais expostas no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios que devem ser realizados estão listados no item 6 do RTQ para Carrinhos para Crianças.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

6.2.1.3.2.1 O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras de cada modelo de carrinho para criança a ser certificado.

6.2.1.3.2.2 A coleta deve ser realizada pelo OCP no(s) lote(s) disponível(is) no Brasil, antes de sua comercialização. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

6.2.1.3.2.3 O tamanho da amostra deve ser determinado conforme a norma ABNT NBR 5426, para cada modelo de carrinho para criança a ser certificado, com plano de amostragem simples, distribuição normal, nível geral de inspeção S2 e NQA de 1,5.

6.2.1.3.2.4 Para cada amostra, 2 (duas) unidades de carrinho para crianças devem ser requeridas, para a realização da sequência completa dos ensaios, da seguinte forma:

- a) 1 (uma) unidade para os ensaios de Propriedades químicas, Inflamabilidade, Durabilidade da marcação, Embalagem plástica, Informações do produto e Resistência à corrosão.
- b) 1 (uma) unidade para os demais ensaios.

6.2.1.3.2.5 A coleta da amostra deve ser realizada com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação.

6.2.1.3.2.6 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todas as frações subsequentes do lote.

6.2.1.3.2.7 As importações posteriores do mesmo lote estarão sujeitas a nova amostragem de acordo com as quantidades importadas novamente.

6.2.1.3.2.8 O OCP deve identificar, lacrar e encaminhar a amostra ao laboratório contratado para o ensaio.

6.2.1.3.2.9 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não deve ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir as condições descritas no RGCP.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir as condições descritas no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir as condições descritas no RGCP.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

10. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo A.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto e na embalagem dos carrinhos para crianças certificados.

10.3 O Selo de Identificação da Conformidade não deve ser apostado em acessórios ou partes removíveis do produto. Na embalagem do produto a aposição do Selo de Identificação da Conformidade pode ser feita por impressão, clichê ou colagem.

11. AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP.

13. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir as condições descritas no RGCP.

14. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir as condições descritas no RGCP.

ANEXO A

ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1 – Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada: Carrinhos para Crianças

2 – Desenho

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



3 – Condições de Aplicação e Uso do Selo

◆ **Superfície que será aplicado:**

- Plana Curva Lisa Rugosa

◆ **Natureza da superfície:**

- Vidro Papel Plástico ou material sintético Metálica Madeira
 Borracha Outros (especificar):

◆ **Tempo esperado de vida útil do selo em anos:** 5 (cinco)

◆ **Solicitações demandadas durante o manuseio do produto com o selo de identificação da conformidade:** transporte, armazenamento, limpeza, exposição a intempéries, choques, arranhões.

◆ **Aplicação:**

- Manual Mecanizada

4 – Propriedades esperadas para o selo

- ◆ **Cor:** Pantone 1235
- ◆ **Tamanho mínimo da largura:** 50 mm

ANEXO B MEMORIAL DESCRITIVO

1. DADOS GERAIS	
1.1. Razão social do fabricante:	
1.2. Endereço do fabricante:	
1.3. Nome fantasia do fabricante (se aplicável):	
1.4. CNPJ do fabricante:	
1.5. Modelo do carrinho para crianças:	
1.6. Possibilidades de cor e estampa:	
2. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS	
2.1. Materiais:	
a) Chassi:	
b) Cesto para crianças (se aplicável):	
c) Unidade de assento (se aplicável):	
d) Sistema de retenção:	
e) Dispositivos adicionais de retenção:	
2.2. Número máximo de crianças que podem ser transportadas: () 1 () 2 () 3 () Outro:	
2.3. Idade mínima (meses ou anos):	2.4. Idade máxima (meses ou anos):
2.5. Comprimento interno máximo (mm):	
2.6. Acessórios:	
() Cesta porta-objetos	() Capa de chuva
() Dispositivo de retenção para crianças para automóvel	() Bolsa dos pais
() Capa de proteção frontal	() Bomba para encher os pneus
() Alça lateral para transporte	() Outros:
() Bandeja frontal e porta-bebidas	
2.7. Desenho do produto:	
2.8. Desenhos Esquemáticos:	
a) Vista Frontal:	b) Vista Lateral:
3. POSICIONAMENTO DAS MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS	
3.1. Informações do produto:	
a) Nome ou marca comercial do fornecedor:	
b) Número de referência ou número de série:	
c) Avisos de atenção:	
d) O número e a data da Norma ABNT NBR 14389:	
3.2. Informações de compra:	
a) Idade mínima e peso de até 15 Kg a que se destina o produto:	
3.3. Selo de Identificação da Conformidade:	